

LEI "R" № 120, de 23 de dezembro de 2021

Dispõe sobre a reestruturação do Programa "Emancipar", no âmbito do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a reestruturação do Programa "Emancipar", no âmbito do Município de Toledo.
- **Art. 2º** Fica reestruturado, no âmbito do Município de Toledo, o Programa "Emancipar", instituído pela <u>Lei "R" nº 159, de 8 de dezembro de 2015</u>, caracterizado como medida alternativa/complementar ao abrigamento em Serviço de Acolhimento Institucional e que tem por objetivo atender, através de transferência de renda, articulada com a oferta de serviços públicos, famílias e indivíduos em situação de risco social e pessoal em decorrência de violação de direitos e rompimento de vínculos familiares.
- § 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se situação de risco pessoal e social a existência de pessoas em situação de violação de direito com vínculos familiares rompidos e que, excepcionalmente, se enquadrem nas seguintes condições:
- I mulher vítima de violência doméstica e familiar, conforme previsto no artigo 5° da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que esteja sob grave ameaça e risco de morte, com boletim de ocorrência, que apresente as seguintes condições:
- a) não possua família extensa residente no Município ou, em caso de possuir família extensa em Toledo, esta não tenha condições de acolhê-la;
- b) não possua renda própria ou possua renda *per capita* de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo nacional;
 - c) não possua casa própria; e
- d) outras situações excepcionais considerando avaliação, relatório e parecer elaborado pela equipe técnica de referência; ou
- II jovem egresso do Serviço de Acolhimento Institucional para Adolescentes do Município de Toledo, acolhido em decorrência de situações de violação de direitos e com rompimento de vínculos familiares, desligado do referido Serviço exclusivamente em razão de completar 18 (dezoito) anos de idade.
- § 2º A disponibilização, gestão, execução, acompanhamento e monitoramento dos benefícios de que trata esta Lei serão realizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.
- **Art. 3º** O Programa "Emancipar" compreende os seguintes benefícios de transferência de renda:
 - I Aluquel Social; e
 - II Bolsa-Auxílio.



- **Art.** 4º O benefício "Aluguel Social", individual, não vitalício e intransferível, constitui-se de repasse mensal em pecúnia, através de depósito bancário na conta do beneficiário, para efetuar pagamento de aluguel, destinado ao público especificado no artigo 2º desta Lei.
- § 1º O benefício "Aluguel Social" para ambos os(as) beneficiários(as) será ofertado pelo período de até 1 (um) ano.
- $\S~2^{\circ}$ O valor a ser repassado para o(a) beneficiário(a) será de acordo com a comprovação do custo do aluguel, somados as taxas e demais encargos, respeitando o valor limite de até 80% (oitenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.
- § 3° O benefício "Aluguel Social" será repassado até o 10° (décimo) dia útil de cada mês.
- § 4º A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal ao respectivo locador serão de responsabilidade do titular do benefício.
- § 5º O beneficiário do "Aluguel Social" deverá prestar contas até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês do recebimento, através da apresentação de Recibo ou Nota Fiscal, comprovando o uso do benefício para o pagamento de aluguel e demais encargos, à Secretaria de Assistência Social.
- \S 6° Após a comprovação da utilização do benefício do mês anterior, mensalmente, o benefício "Aluguel Social" será liberado ao beneficiário, sem prejuízo de sua responsabilização em caso de não comprovação ou desvio de finalidade.
- § 7º Para os(as) beneficiários(as) referidos no inciso II do § 1º do artigo 2º desta Lei, o pagamento poderá ser realizado no mês anterior ao desligamento do Serviço de Acolhimento Institucional.
- § 8º Cessará o repasse do benefício de "Aluguel Social" antes do prazo previsto no § 1º deste artigo ao beneficiário que:
 - I retornar à sua família de origem ou extensa;
 - II mudar-se para outro município;
- III descumprir o cronograma de acompanhamento, elaborado pela equipe técnica responsável vinculada à Secretaria de Assistência Social;
 - IV em caso de óbito:
- V não comprovar sua utilização ou utilizá-lo com finalidade diversa, devendo devolver aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente; ou
- VI em outras situações excepcionais avaliadas pela Secretaria de Assistência Social.
- **Art. 5º** O benefício "Bolsa-Auxílio", individual, não vitalício e intransferível, constitui-se de repasse mensal em pecúnia, através de depósito bancário na conta do(a) beneficiário(a), destinado ao público estabelecido no artigo 2º desta Lei.



- § 1º O valor da Bolsa-Auxílio a ser repassada para o(a) beneficiário(a) será de:
- I um salário mínimo nacional vigente, pelo prazo de até um ano, para as mulheres referidas no inciso I do § 1º do artigo 2º; ou
- II 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, no período compreendido entre os 18 (dezoito) anos até 21 (vinte e um) anos incompletos, para os jovens mencionados no inciso II do § 1º do artigo 2º.
- § 2º Nos últimos seis meses de sua disponibilização, em razão da transição para desligamento devido ao alcance da idade de 21 (vinte e um) anos incompletos, o valor da Bolsa-Auxílio de que trata o inciso II do § 1º será de 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente.
- § 3º O benefício Bolsa-Auxílio será repassado mensalmente ao(a) beneficiário(a) através de depósito em conta bancária, até o 10º (décimo) dia útil do mês.
- § 4º Para os(as) beneficiários(as) a que se refere o inciso II do § 1º do artigo 2º, o pagamento poderá ser realizado no mês anterior ao desligamento do Serviço de Acolhimento Institucional.
- § 5º Cessará o repasse do benefício de Bolsa-Auxílio antes do prazo previsto nos incisos I e II do § 1º deste artigo ao beneficiário que:
 - I retornar à sua família de origem ou extensa;
 - II mudar-se para outro município;
- III descumprir o cronograma de acompanhamento, elaborado pela equipe técnica responsável vinculada à respectiva Secretaria;
 - IV em caso de óbito; ou
- V outras situações excepcionais considerando avaliação, relatório e parecer elaborado pela equipe técnica de referência.
- **Art. 6º** São competências do Município de Toledo, através da Secretaria de Assistência Social, em relação às mulheres e jovens beneficiários do "Aluquel Social" e/ou da "Bolsa-Auxílio":
- I efetuar o acompanhamento mensal, através da respectiva equipe técnica responsável;
- II articular, encaminhar e monitorar a inserção das mulheres e jovens nos Programas e demais políticas públicas, conforme a necessidade em cada caso;
- III realizar a avaliação trimestral da situação das mulheres e jovens beneficiários; e
- IV encaminhar os(as) beneficiários(as) para cursos profissionalizantes e buscar a sua inserção no mercado de trabalho.

Parágrafo único - O acompanhamento realizado pela equipe técnica de referência cessará quando o(a) beneficiário(a) for desligado(a) do Programa.

Art. 7º - É de responsabilidade do(a) beneficiário(a) do "Aluguel Social" e da "Bolsa-Auxílio", enquanto estiver recebendo os benefícios, manter o compromisso:



- I de participar e de frequentar as atividades de programas de qualificação profissional, quando encaminhado(a) e inserido(a);
- II de assumir vaga de trabalho quando colocado(a) no mundo do trabalho, de forma a contribuir com sua autonomia financeira e desenvolvimento cidadão:
 - III quanto à continuidade da formação educacional;
- IV de prestar contas dos valores recebidos referentes ao "Aluguel Social", conforme estabelecido no § 5º do artigo 4º desta Lei; e
- V de cumprir o Plano de Acompanhamento realizado juntamente com a equipe técnica de referência.

Parágrafo único - Sendo constatada qualquer irregularidade ou falsidade de informação para a obtenção do benefício, será este imediatamente suspenso, com a adoção das medidas adequadas para apuração de responsabilidade.

- **Art. 8º** O quantitativo de benefícios do Programa Emancipar corresponderá:
- I para o público alvo referido no inciso I do § 1º do artigo 2º, anualmente, à quantidade de demanda apresentada, condicionada à disponibilidade orçamentária; e
- II para o público alvo mencionado no inciso II do § 1º do artigo 2º, anualmente, ao número de usuários que forem desligados do Serviço de Acolhimento Institucional para Adolescentes, em razão de completarem 18 (dezoito) anos, sem possibilidade de retorno à família de origem, extensa ou de inserção em família substituta.

Parágrafo único - É vedado a um beneficiário receber, concomitantemente, ambos os benefícios previstos nesta Lei.

- Art. 9º Fica revogada a Lei "R" nº 159, de 8 de dezembro de 2015.
- Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 23 de dezembro de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MAURI RICARDO REFFATTI SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 3.107, de 27/12/2021

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2E16CEBA28D6D51E2995BD99D1A6DA9D VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://toledo.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf

CODIGO DO DOCUMENTO: 055904

LR 120/2021 AUTORIA: Poder Executivo

